



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.194, DE 2019 **(Da Sra. Rosana Valle)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino médio a obrigatoriedade da temática "inserção de jovens no mercado de trabalho".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5990/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 26-B da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a temática inserção de jovens no mercado de trabalho.

§1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá conteúdos voltados para elaboração de currículo profissional, apresentação em entrevista de emprego e colocação no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo deste projeto de lei é capacitar nossos jovens para o início da carreira. O segundo objetivo de aproximar a forma de sua realização de práticas motivacionais, processos tecnológicos modernos, possibilitando ao estudante prepara-se para a procura de emprego, qualificando-se e consciente da importância do preparo e do amadurecimento necessário.

O jovem está perdido em termos de ingresso no mercado de trabalho. Precisa saber como se comportar, vestir, apresentar, falar e estudar, sempre de forma a melhorar sua performance e ser um melhor profissional. Falta direcionamento de um mentor/ professor que o acompanhe e oriente nesta passagem da vida puramente estudantil para profissional. Temos 11 milhões de jovens classificados como pertencentes a geração NEM NEM (nem estudam nem trabalham) perdidos, sem rumo ou com ambições que não são factíveis. Cabe a nós cuidarmos desse futuro.

Os cidadãos não nascem prontos, faz-se necessário desenvolver perspectivas e conhecimentos sobre democracia, república, organização política, instituições, a Constituição, direitos e deveres na sociedade. Para que sejam capazes de pensar, participar dos processos de produção de decisão política.

Uma ponte entre empresas e escolas seria de grande valor para os jovens, à exemplo das escolas americanas onde os alunos visitam empresas, assistem palestras sobre RH, iniciação no mercado, escolha de profissões. Enfim, aproximam o jovem do mercado de mercado.

Aproveitando a recém-aprovada Reforma do Ensino Médio, façamos bom uso das horas 1,4 mil horas anuais determinadas na lei.

Esse tema não é novo. A presente proposição pretende dar-lhe um

norteamento e um impulso definitivo. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **ROSANA VALLE**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO